



PREFEITURA DO
ARACATI
AS PESSOAS EM PRIMEIRO LUGAR



RESPOSTA DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO



PROCESSO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO
Nº 10.005/2022-PE

RESPOSTA E JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

TERMO: DECISÓRIO.

ASSUNTO/FEITO: JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL Nº 10.005/2023-PE

OBJETO: LOCAÇÃO DE SOFTWARE ESPECIALIZADO EM GESTÃO DE UNIDADE DE URGENCIA E EMERGENCIA E PLATAFORMA ONLINE PARA REALIZAÇÃO DE CONSULTAS MÉDICAS Á DISTANCIA, COM A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CORRELATOS DE IMPLANTAÇÃO DE SOFTWARE E INFRA ESTRUTURA, MÃO DE OBRA, MANUTENÇÃO CORRETIVA HSPEDAGEM E SUPORTE TÉCNICO JUNTO A SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ARACATI/CE.

IMPUGNANTE: ROBERTA GIULIANI DEUS DEU PEREIRA

IMPUGNADO: PREGOEIRA.

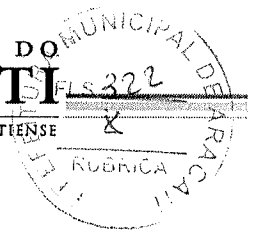
A Pregoeira do Município de Aracati/CE vem em respeito à empresa acima citada, apresentar resposta e julgamento ao recurso administrativo interposto por esta, o que faz de acordo com as razões e decisões abaixo expostas:

RELATÓRIO:

A impugnante, em sua peça impugnatória, alega que a administração ao elaborar tal edital fez exigências de maneira indevida que vai de encontro aos limites legais, prejudicando de forma cabal a competitividade e a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração. Por fim, reclama da exigência de inscrição no CRM e CRA, como também, protesta contra a necessidade de médico na composição da equipe. Pedindo a modificação do instrumento convocatório desta licitação, procedendo as alterações requeridas e citadas neste recurso, com a retirada dos itens 11.6.4.7, 11.6.4.8 e 11.6.4.9, de forma a garantir o caráter competitivo do certame e a busca pela proposta mais vantajosa.

É o relatório fático.

DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO E DO DIREITO:



I-DA TEMPESTIVIDADE

O prazo para impugnação é de 03 (três) dias úteis antes da data fixada para a abertura do certame.

Conforme o ensinamento do ilustre JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES¹, “A contagem do prazo para impugnação se faz com a observância da regra geral do art. 110 da Lei Federal nº 8.666/93, tendo por termo inicial a data estabelecida para o da apresentação da proposta”. Visando a facilitação do entendimento, exemplifica a seguinte situação:

EXEMPLO:

***“O dia 19 foi fixado para a realização da sessão e, na forma da contagem geral de prazos, não se computa o dia do início. O primeiro dia na contagem regressiva é o dia 18; o segundo, o dia 17 e o terceiro dia 16. Portanto, até o dia 15, último minuto do encerramento do expediente no órgão, poderá o licitante e qualquer cidadão impugnar o edital ou requerer esclarecimentos.
(...)”***

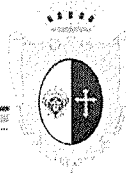
Caso a impugnação seja oferecida fora do prazo, imotivada ou subscrita por representante não identificado, não deve ser conhecida com essa natureza, mas merece ser respondida, como qualquer documento que é dirigido à Administração. (grifo nosso)

No caso em epígrafe, a realização do certame foi marcada para o dia 02 de março de 2023, desta forma, por ter sido protocolada dentro do prazo legal, resta patente a **TEMPESTIVIDADE** da presente impugnação e passaremos adiante.

2. NO MÉRITO

Primeiramente, cumpre-nos registrar que o Município de Aracati quando da elaboração de seus instrumentos convocatórios (edital) alinha-se ao cumprimento dos princípios norteadores da Administração Pública, elucidados no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 e art. 3º da Lei nº 8.666/93, especialmente, no que se refere à legalidade do referido ato administrativo e respeito ao princípio da ampla competitividade e obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, e pleiteia pela garantia da excelência, confiabilidade e eficiência da qualidade dos serviços a serem contratados.

Conforme é sabido, durante a fase de planejamento das licitações a Administração Pública tem o dever de definir adequadamente o objeto de suas contratações de forma precisa, suficiente e clara, estabelecendo objetivamente em edital todas as características e especificações técnicas necessárias que individualizem o bem ou serviço almejado.



Aliás, essa é a determinação constante na Súmula nº 177 do Tribunal de Contas da União:

"A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão. "

Nesse desiderato, é importante mencionar que a Administração Pública, por força de disposição constitucional, somente pode estabelecer exigências que sejam imprescindíveis à esmerada execução do objeto contratual, não se admitindo a fixação de critérios imotivados, que frustrem o caráter competitivo do certame ou que não sejam indispensáveis para a satisfação da necessidade a ser atendida com a contratação.

É o que determina o Art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, verbis:

"Art. 37.

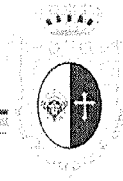
XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

Nesse sentido, é que a Lei nº 8.666/93, em seu art. 3º §1º, inc. I, veda expressamente a inclusão no edital de cláusulas ou condições que estabeleçam preferências ou distinções em face do domicílio dos licitantes ou comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação, ou de qualquer outra circunstância considerada impertinente ou irrelevante para a esmerada execução do objeto, nos seguintes termos:

"Art. 3º....

§ 1º. É vedado aos agentes públicos:

I — admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;"



De acordo com Marçal Justen Filho, "O ato convocatório da licitação deve estabelecer condições que assegurem a seleção da proposta mais vantajosa (...), com observância do princípio da isonomia. E essencial que a licitação seja um procedimento orientado por critérios objetivos, sendo ilícita a adoção de cláusulas ou quaisquer práticas que, de modo parcial ou total, restrinjam, afetem ou dificultem ilegítimamente a competição. "

Isso não significa, todavia, que a Administração Pública não pode prever exigências necessárias para garantir a melhor contratação possível em face de sua necessidade. O que não se admite é a fixação de cláusulas e condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação por estabelecerem circunstâncias impertinentes ou irrelevantes na especificação do objeto a ser contratado.

Portanto, toda e qualquer exigência editalícia deve guardar estrita pertinência com o objeto da contratação, cabendo à Administração Pública, mediante justificativa técnica adequada e suficiente, demonstrar a essencialidade de tais condições, sob pena de restringir indevidamente o caráter competitivo da licitação.

De proêmio, imperioso destacar que a definição do objeto da licitação e o critério de julgamento escolhido é condição para o desenvolvimento do processo licitatório, qualquer que seja a sua modalidade, sem a qual o processo aquisitivo público não pode prosperar.

Em face disto, coube ao órgão Gerenciador definir o objeto da licitação para atendimento das necessidades levantadas.

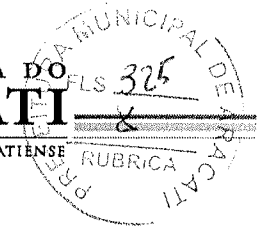
Sobre a importância da definição do objeto, anota Hely Lopes Meirelles, in verbis:

"O essencial é a definição preliminar do que a administração pretende realizar, dentro das normas técnicas e adequadas, de modo a possibilitar sua perfeita compreensão e quantificação das propostas para a contratação almejada. "

Indo um pouco mais além, cabe ressaltar que, além do objeto, todo o acervo de informações necessárias à formulação do edital, inclusive a escolha do critério de julgamento, são produzidos por meio de instrumento capaz de transmitir tais elementos a esta Pregoeira, a saber, o Termo de Referência das diversas Secretarias do município de Aracati-CE, órgãos responsáveis e competentes pela presente demanda.

Assim, de forma a corroborar o entendimento aqui trazido, também revela Marçal Justen Filho:

*Não basta a elaboração do projeto básico. É necessária a sua aprovação, por ato formal e motivado da autoridade competente, a qual deverá avaliá-lo e verificar sua adequação às exigências legais e aos interesses supraindividuais. A autoridade, ao aprovar o projeto, responsabiliza-se pelo juízo de legalidade e de conveniência adotado. **Será competente para aprovar o projeto básico***



a autoridade competente para determinar a contratação da obra ou do serviço a que tal projeto se refere. (JUSTEN FILHO, 2012, p. 153.) (Grifamos.)

De igual maneira, também coaduna com a presente cognição, o Tribunal de Contas da União, quando por meio do Acórdão 1.667/2011, fez a seguinte consideração:

Os atos de aprovação de projetos básicos, à luz do art. 7º, § 1º, da Lei 8.666/1993, é atribuição das autoridades administrativas do órgão contratante, não sendo passível de delegação a terceiros, estranhos à Administração Pública. (Grifamos.)

Considerando que a irrisignação da impugnante refere-se às exigências relativas da exigência de inscrição no CRM e CRA, como também, protesta contra a necessidade de médico na composição da equipe, por sua vez, por certa lógica, se adentra na esfera de competência de quem demanda e conhece com precisão o objeto, como também, pelas alegações trazidas pela impugnante verifica-se que, do modo como se encontra, o edital conteria vícios, nesse contexto, evidenciados os apontamentos do objeto colocado em disputa, alinhados às razões apresentadas pela pregoeira, inexistente qualquer irregularidade quanto ao aspecto ora analisado.

Inicialmente, cumpre destacar que o Registro no CRM foi exigido no Edital, especificamente no item 11.6.4.7, devendo ser apresentado na qualificação técnica, encontrando-se de acordo com o art. 3 da Resolução 1980/2011 do CFM, tudo baseado na lei 6.839/80, que dispõe sobre a obrigatoriedade do registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões.

O inciso IV do artigo 30 da Lei de Licitações autoriza a inclusão de requisitos previstos em lei especial na qualificação técnica, o que se aplica a exigência do registro do CRM.

Cumpre salientar que, a exigência do Registro na Entidade Profissional Competente (CRM e CRA), se mostra escorreitamente e legalmente cabível, sendo o que prevê a **Lei das Licitações (Lei 8.666/93) sobre o assunto no Inciso I, do Artigo 30 desta lei:**

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I – registro ou inscrição na entidade profissional competente.”

Em síntese, o TCU tem entendido que a “*exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente, para fins de comprovação de qualificação técnico do mencionado deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou serviço preponderante*”. (TCU-Acórdão nº 2769/2014 Plenário — Relator Ministro Bruno Dantas, 15/10/2014). Daí a necessidade de inscrição no CRM para a prestação do serviço.

Com o escopo de regulamentar o caso, foi sancionada em 27 dedezembro de 2022, a LEI 14.210, dispondo em seu art. 3º o seguinte:



Art. 3º É obrigatório o registro das empresas intermediadoras de serviços médicos, assim consideradas as pessoas jurídicas que contratam, de forma direta ou indireta, profissionais da área médica para o exercício da telemedicina, bem como o registro

de um diretor técnico médico dessas empresas, no Conselho Regional de Medicina dos Estados em que estão sediadas, incidindo os infratores no disposto no inciso II do caput do art. 10 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Desse modo, faz-se necessária a exigência do registro, em virtude do objeto licitado e da natureza do serviço a ser prestado, sendo este órgão, o responsável pela fiscalização, inclusive das pessoas jurídicas, uma vez que o CONSELHO REGIONAL é o destinatário do poder de fiscalização e disciplina da profissão, bem como prestação do serviço de natureza médica, devendo, indistintamente, tutelar o direito da coletividade usuária dos serviços de saúde, viabilizando qualidade, informação e transparência. Assim, indispensável e perfeitamente legal a exigência de Registro dos concorrentes.

Frise-se, também, que conforme já explanado anteriormente, nos termos do art. 3 da Resolução 1980/2011 do CFM, a empresa deve ser cadastrada no conselho regional medicina da jurisdição que atuar, conforme a seguir:

“Art. 3º As empresas, instituições, entidades ou estabelecimentos prestadores e/ou intermediadores de assistência à saúde com personalidade jurídica de direito privado devem registrar-se nos conselhos regionais de medicina da jurisdição em que atuarem, nos termos das Leis nº 6.839/80 e nº 9.656/98”

No tocante a **exigência de 1 (um) médico** para Responsável Técnico, tal requisito tem previsão legal na Lei de telemedicina (LEI 14.210/22), em seu art. 3º:

*“Art. 3º **É obrigatório o registro das empresas intermediadoras de serviços médicos, assim consideradas as pessoas jurídicas que contratam, de forma direta ou indireta, profissionais da área médica para o exercício da telemedicina, bem como o registro de um diretor técnico médico dessas empresas, no Conselho Regional de Medicina dos Estados em que estão sediadas, incidindo os infratores no disposto no inciso II do caput do art. 10 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.**”*

Saliente-se, por oportuno, que o **Diretor Técnico, tem como incumbência, além de assegurar condições adequadas de trabalho e os meios imprescindíveis a uma boa prática médica**, supervisionar e coordenar todos os serviços técnicos desenvolvidos no estabelecimento de saúde, além de

X



observar o cumprimento das normas em vigor, devendo, ainda, assegurar o funcionamento pleno e autônomo das Comissões de Ética Médica da instituição.

Ademais, nos termos do **ARTIGO 28 DO DECRETO Nº 20.931/32, A EXISTÊNCIA DO CARGO DE DIRETOR TÉCNICO É OBRIGATÓRIA EM QUALQUER ORGANIZAÇÃO HOSPITALAR OU DE ASSISTÊNCIA MÉDICA, SENDO ELE O PRINCIPAL RESPONSÁVEL PELO FUNCIONAMENTO DA INSTITUIÇÃO**, nos termos do artigo 11 da Resolução CFM nº 997/80. Senão vejamos:

“Decreto nº 20.931, de 11 de dezembro de 1932 Regula e fiscaliza o exercício da medicina, da odontologia, da medicina veterinária e das profissões de farmacêutico, parteira e enfermeira no Brasil, e estabelece penas.

*“Art.28 **Nenhum estabelecimento de hospitalização ou de assistência médica, público ou privado, poderá funcionar, em qualquer ponto do território nacional, sem ter um diretor técnico e principal responsável, habilitado para o exercício da medicina nos termos do regulamento sanitário federal.**”*

Em casos tais, concluímos que todos os estabelecimentos de prestação, direta ou indireta, de serviços médicos estão obrigados a indicar um responsável técnico, incluindo na obrigatoriedade qualquer gênero de administração deserviços de saúde mantidos, direta ou indiretamente, por empresas públicas ou privadas.

Logo, não verificando qualquer ilegalidade ou risco de mácula ao edital do processo, consideramos que são cabíveis, necessários e plausíveis tais requisitos, **não assistindo, portanto, a necessidade de qualquer modificação no instrumento convocatório.**

Ante o exposto, concluo que em consonância com as explicações anteriores, não se prospera a alegação impugnada pela licitante.

4. DECISÃO

Diante do Exposto, esta Pregoeira julga **COMO TEMPESTIVO e IMPROCEDENTE** a impugnação da Empresa acima citada.

5. CONCLUSÃO

Oficie-se a **IMPUGNANTE** no contato constante do corpo da sua petição para informação do inteiro teor desta decisão.

Providencie-se a divulgação deste *decisum* no Portal de Licitações dos Municípios no site do Tribunal de Contas do Estado do Ceará (TCE-CE):



PREFEITURA DO
ARACATI
ALEGRIA DE SER ARACATIENSE



<http://municipios.tce.ce.gov.br/licitacoes> para conhecimento dos demais interessados em participar desta licitação.

Aracati/CE, 27 de fevereiro de 2023.

Nataniel Gondim Rodrigues
Nataniel Gondim Rodrigues
Pregoeira do Município de Aracati/CE